



INSENSIBILIDADE DA MODERNIDADE: A COLONIZAÇÃO DA PRIMEIRA PERIFERIA EUROPEIA E SUA REPERCUSSÃO NO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

INSENSITIVITY OF MODERNITY: COLONIZATION OF THE FIRST EUROPEAN PERIPHERY AND ITS IMPACTO LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

¹Elisangela Prudencio dos Santos

²João Paulo Allain Teixeira

Resumo

O colonialismo propiciou o nascimento da modernidade, porque a Europa passou a ser o Centro do Mundo, implementando seu padrão, onde liquidou as tradições dos povos originários. O colonialismo e a colonialidade do poder/saber e do ser provocou inúmeras violências sobre os povos originários, contudo, por não aceitar essa subalternização, os movimentos indígenas exigiram uma mudança radical nas sociedades andinas, onde o Novo Constitucionalismo Latino Americano reescreve sua história, sob uma perspectiva descolonial.

Palavras-chave: Colonialismo. Modernidade. Colonialidade do Poder. Novo Constitucionalismo Latino Americano. Projeto Decolonial.

Abstract

Colonialism led to the birth of modernity, because Europe has become the World Centre, implementing its default, which settled the traditions of indigenous peoples. Colonialism and the coloniality of power / knowledge and be provoked numerous violence on indigenous peoples, however, not to accept this subordination, the indigenous movements demanded a radical change in Andean societies, where the New Constitutionalism Latin American rewrites its history under decolonial perspective.

Keywords: Colonialism; Modernity; Coloniality of Power; New Latin American Constitutionalism; Decolonial Project.

¹ Advogada. Mestranda no Curso de Pós Graduação de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP – PE, (Brasil).

² Professor da Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP – PE, (Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, UFPE – PE, (Brasil). Líder do Grupo de Pesquisa Recife Estudos Constitucionais (REC) - (CNPQ). E-mail: jpallain@gmail.com





1 INTRODUÇÃO

Sob a perspectiva de que a modernidade é um fato europeu, baseado numa relação dialética com o não europeu como conteúdo último de tal fenômeno e que nasceu quando a Europa pode se confrontar com o ‘Outro’ e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo e desumanizá-lo, a partir do ano de 1492, vem o presente artigo com o objetivo de demonstrar que a exploração do ouro e da prata na primeira periferia da modernidade, América Latina, propiciou a desumanização e a violência (não justificada) sobre os povos originários (verdadeiros possuidores dos territórios invadidos pelos europeus). Além disso, possibilitou a riqueza da Europa e a alteração de sua posição política, que antes da exploração das riquezas dos territórios invadidos era periférica, para depois alcançar o ‘Centro’ do mundo Ocidental. Fato que possibilitou a disseminação de seu padrão hegemônico de poder, de saber e de ser, subalternizando e marginalizando os saberes, as crenças, as culturas, as línguas, os costumes e as estruturas organizacionais e hierárquicas dos povos originários. Como o padrão europeu de poder, do saber e do ser não respeitou, tampouco respeita a alteridade do ‘Outro’, o artigo pretende refletir sobre algumas propostas, que buscam refutar e ultrapassar a concepção eurocêntrica da modernidade/imperialista, como a do ‘projeto decolonial’ e do ‘Bem Viver’ (propostas previstas nas Constituintes do Equador e na da Bolívia), do ‘pensamento crítico fronteiriço’ (proposta defendida por Walter Mignolo), da ‘transmodernidade’ (Enrique Dussel) e da ‘diversidade anticapitalista descolonial universal radical’ (Ramón Grosfoguel). A pesquisa é importante, porque existe um mito de que a modernidade possibilitou a emancipação dos povos originários, usando a violência como algo necessário para a libertação e a salvação dos índios, ante a sua condição de não humano, selvagem, pagão, incivilizado, imperfeito, inferior, sem valor e praticante de rituais místicos demoníacos. Ademais, existe outro mito, que a Europa teria sido sempre o Centro do mundo Ocidental. Contudo, esse mito é criticado e, veementemente, refutado por vários pesquisadores, inclusive, pelo filósofo Enrique Dussel e pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Os críticos do mito da modernidade assinalam que ela jamais propiciou a emancipação dos povos originários, ao contrário, possibilitou a violação de seus direitos, por meio da violência injustificada, haja vista, que a Europa não tinha nenhum direito de dominar o Outro, violentá-lo, matá-lo, submetê-lo a maus tratos e a trabalhos exaustivos (como ocorreu nas minas de prata de Potosí), desumanizando-os, e





exigindo, sob a arma e o canhão, o seu padrão de poder, de saber e de ser, denegrindo e inferiorizando os dos colonizados. Como também jamais foi o Centro do Mundo até a sua invasão nos territórios da América Latina, haja vista que antes da dominação/violência era um mundo periférico, sem força política, sitiado e enclausurado pelo mundo muçulmano por mais de um século. Por fim, para levantar as informações para a produção da presente pesquisa utilizou-se de fontes bibliográficas, de caráter interdisciplinar, exploratória e com método histórico evolutivo.

2 A INVASÃO AOS TERRITÓRIOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: SAQUE DOS BENS DA AMÉRICA LATINA E O SURGIMENTO DO CAPITALISMO

Enrique Dussel assinala que a Europa nunca foi o ‘Centro’ da história mundial até finais do século XVIII. Passará a ser o ‘Centro’ em consequência da revolução industrial. Mas, graças a uma miragem aos olhos obnubilados do eurocentrismo³ toda a história mundial anterior lhe aparece como tendo a Europa como ‘Centro’, o que distorce o fenômeno da origem da modernidade (SANTOS e MENESES, 2010, p. 344). A Europa, segundo Dussel, “era uma civilização periférica, secundária, isolada, enclausurada, sitiada pelo o mundo muçulmano mais desenvolvido e ligado à história da Ásia e da África até 1492” (SANTOS e MENESES, 2010, p. 343). Contudo, tornou-se o ‘Centro’ do mundo e enriqueceu-se, por meio da exploração do ouro e da prata na América Latina (sua primeira ‘periferia’).

Eduardo Galeano registra que em Potosì, a prata ergueu templos e palácios, mosteiros e cassinos. Além disso, deu motivo a tragédias e festas, derramou sangue e vinho, incendiou a cobiça e desencadeou o esbanjamento e a aventura. A espada e a cruz marchavam juntas na conquista e no saque colonial. As vísceras da rica montanha de Potosì alimentaram, substancialmente, o desenvolvimento da Europa (GALEANO, 2011, p. 41).

³ O eurocentrismo levou, segundo Quijano, todo o mundo a admitir que numa totalidade, o todo tem absoluta primazia determinante sobre todas e cada uma das partes e que, portanto, há uma e só uma lógica que governa o comportamento de todo e de todas e de cada uma das partes. As possíveis variantes do movimento da cada parte são secundárias, sem efeito sobre o todo e reconhecidas como particularidades de uma regra ou lógica geral do todo que a pertencem (SANTOS e MENESES, 2010, pp. 94-95).



Contudo, não somente Galeano assegura o enriquecimento da Europa por meio da prata de Potosì. Dussel anuncia que as minas de prata de Potosì e Zacatecas permitiram o acúmulo de riqueza monetária suficiente para a Europa vencer os turcos em Lepanto (DUSSEL, 2005, p. 29). Já Mandel aponta que a gigantesca massa de capitais, oriunda da América Latina, criou um ambiente favorável aos investimentos na Europa, estimulando o “espírito empresarial” e financiando, diretamente, o estabelecimento de manufaturas que deram um grande impulso à revolução industrial. Contudo, ao mesmo tempo, que a formidável concentração internacional de riqueza, beneficiou a Europa, impediu que as regiões saqueadas dessem um salto para a acumulação de capital industrial (GALEANO, 2011, p. 51).

Além disso, a economia colonial na América Latina, mas abastecedora do que consumidora, estruturou-se em função das necessidades do mercado europeu e a sua ordem (GALEANO, 2011, p. 52). Assim, sob o mito de missão contra a heresia dos nativos, a Europa Moderna saqueou as riquezas dos territórios americanos e, violentamente, obrigou os povos originários a aceitar sua cultura, sua epistemologia, sua política e sua religião. Desse modo, além de enriquecer-se, o colonizador europeu obrigava sob a força da arma e do canhão a prática de seu padrão de ser e de saber.

Ademais, sob o argumento tautológico de superioridade, a Europa Moderna optou, estrategicamente, por considerar os colonos como seres inferiores, não humanos, incivilizados, bárbaros, selvagens, pagãos e imperfeitos. Por enxergá-los dessa forma, não aceitavam suas tradições, línguas, culturas, epistemologias, política, estrutura social e economia.

A conduta de violência perpetrada pelos invasores europeus sobre os territórios da América Latina (iniciados pelos espanhóis e pelos portugueses em 1492) e legitimada pela Igreja Católica foi repudiada por Bartolomé de Las Casas, que indagava: “que direito a Europa possuía para dominar e violentar as colônias? Após o primeiro debate, em 1550, restou vencido, porque o argumento tautológico de superioridade dos europeus sobre as colônias, adotado por Ginés de Sepúlveda, teve o apoio da burguesia local e da Igreja Católica.



A síntese do argumento de Sepúlveda era de que a violência praticada contra os índios (servos, bárbaros, incultos, não humanos e imperfeitos) ocorria por sua insurgência em não aceitar o padrão europeu imperial. Padrão que lhe concederia sua própria emancipação (civilidade/desenvolvimento e modernidade). Por isso, tratar-se-ia de uma guerra justa e útil aos colonos, com amparo no direito natural.

A primeira razão (da justiça desta guerra e conquista) é que, sendo por natureza servos, os homens bárbaros (índios), incultos e inumanos, se negam a admitir o império dos que são mais prudentes, poderosos e perfeitos do que eles; império que lhes traria grandíssimas utilidades (*magnas commoditates*), sendo, além disto, coisa justa por direito natural que a matéria obedeça à forma, o corpo à alma, o apetite à razão, os brutos ao homem, a mulher ao marido, o imperfeito ao perfeito, o pior ao melhor, para o bem de todos (DUSSEL, 1993, p. 75).

Contudo, Bartolomé de Las Casas refutava o argumento de Sepúlveda sobre o entendimento da modernidade como emancipação dos povos indígenas, porque descobre a falsidade de julgar o sujeito da pretensa “imaturidade” com uma culpa que o “moderno” procura lhe atribuir para justificar sua agressão (DUSSEL, 1993, p. 82). Bartolomé, por presenciar a violência da invasão e de seus reais motivos, rogava, ingenuamente, a Majestade Espanhola o rompimento da conduta vil.

A causa (final), porque os cristãos mataram e destruíram tantas e tais e tão infinito número de almas foi somente por terem como seu fim último o ouro e se encher de riqueza em pouquíssimos dias e subir a estados muito altos e sem proporção a suas pessoas. (A causa foi) pela insaciável cobiça e ambição que tiveram... Devo suplicar a Sua Majestade com insistência importuna, que não conceda nem permita aquela que os tiranos inventaram, prosseguiram e cometeram, e que chamam conquista (DUSSEL, 1993, p. 42).

Por assim se conduzir, Dussel considera que Bartolomé de Las Casas alcançou o máximo de consciência crítica possível, porque se colocou do lado do Outro, dos oprimidos e questionou as premissas da modernidade como violência civilizadora, quando aponta “se a Europa cristã é mais desenvolvida, deve mostrar pelo “modo” como desenvolve outros povos sua pretensa superioridade. Mas deveria fazer isso levando em



conta a cultura do Outro, respeitando sua alteridade, contando com sua livre colaboração criadora” (DUSSEL, 1993, p. 85).

Todavia, Dussel registra que foi o argumento de Sepúlveda que irá se consolidar em toda a modernidade, porque o colonizador/europeu declarar-se-á como não humano o conteúdo das outras culturas por ser diferente da própria, como quando Aristóteles proclamava os asiáticos e os europeus como bárbaros, porque ‘humanos’ eram apenas “os habitantes que viviam nas cidades helênicas” (SANTOS e MENESES, 2010, p. 355).

Depois desse debate, Dussel assinala “a modernidade nunca mais se perguntará, existencial e, filosoficamente, por este direito à dominação da periferia até a atualidade. Este direito à dominação irá se consolidar como a natureza das coisas e estará subjacente a toda a filosofia moderna” (SANTOS e MENESES, 2010, p. 368).

A violência praticada no período colonial não teve somente o objetivo de garantir a submissão dos povos originários, mas a sua própria desumanização, por meio da subalternizando de suas tradições, de suas crenças, de suas línguas, culturas, epistemologias, estruturas sociais, econômicas e políticas.

Desse modo, o mundo colonial era um mundo, no entender de Fanon, maniqueísta, porque o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. A sociedade colonizada não é apenas descrita como uma sociedade sem valores. Não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor, jamais habitaram o mundo colonizado. O indígena é declarado impermeável à ética, ausência de valores, como também negação de valores. É, ousemos confessá-lo, o inimigo dos valores. Neste sentido, é o mal absoluto. Elemento corrosivo, que destrói tudo o que dele se aproxima, elemento deformador, que desfigura tudo o que se refere à estética ou à moral, depositário de forças malélicas, instrumento inconsciente e irrecuperável de forças cegas (...) – (FANON, 1968, p. 31).

Por causa disso, anuncia Dussel que a modernidade “durante cinco séculos, permanecerá nesse estado de consciência ético-política em situação ‘letárgica’, como ‘adormecida’, sem ‘sensibilidade’ perante a dor do mundo periférico do sul” (SANTOS e MENESES, 2010, p. 362).





Contudo, essa dor não ficará invisibilidade no século XXI, porque restará estampada no Constitucionalismo Latino Americano, por meio de seu projeto decolonial, cuja proposta, segundo Mignolo é a descolonização do saber e do ser, porque são problemas que *“mantienen y reproducen subjetividades y conocimientos y que son mantenidos por um tipo de economia que alimenta las instituciones, los argumentos y los consumidores”* (BALDI, 2015, p. 116-117).

O projeto decolonial, oriundo do Novo Constitucionalismo Latino Americano, especificamente, nas Constituintes do Equador (2008) e na da Bolívia (2009), tem por finalidade realizar uma análise crítica da herança colonial europeia, reconstruindo a sua verdadeira história, onde, inevitavelmente, refutará o mito da modernidade. Além disso, almeja apresentar a importância da América Latina para Europa, que mesmo enriquecendo com o saque dos territórios invadidos e habitados, não se sensibiliza em ajudá-los, tampouco em assumir a prática do holocausto indígena e do epistemicídio.

3 Pós colonialismo na América Latina: tensão entre a colonialidade do poder e o pensamento crítico de fronteira

O fim do colonialismo não proporcionou na América Latina o fim das repercussões negativas que o projeto colonial assegurou, porque sob uma nova vestimenta – colonialidade do poder/saber e do ser - a Europa Moderna continuou seu projeto de exploração e de ampliação de seu padrão hegemônico e mundial de poder capitalista e de subalternização das culturas colonizadas.

Como argumenta Idón Moisés Chivi Vargas

La colonialidad (del poder) es la forma en que unos se miran superiores sobre otros y eso genera múltiples aristas de discriminación racial, y que en Bolívia se muestra como la superioridad de lo bloqueado frente a lo índio, campesino o indígena, unos son llamados a manejar el poder y otros a ser destinatarios de ese conocimiento, unos son la remota al progreso y los otros el desarrollo (2007, p. 220).



A colonialidade do saber⁴ é o posicionamento do eurocentrismo, como a perspectiva única de conhecimento mundial, onde qualquer outro é descartado, não reconhecido. A do ser é a imposição do padrão europeu⁵. Quem não alcança esse padrão, é inferiorizado, considerado um não humano, selvagem, incivilizado e herege.

Desde o século XVII, registra Aníbal Quijano, nos principais centros hegemônicos desse padrão mundial de poder, nessa centúria, não sendo um acaso a Holanda (Descartes Spizona) e a Inglaterra (Locke, Newton), desse universo intersubjetivo, foi elaborado e formalizado um modo de produzir conhecimento que dava conta das necessidades cognitivas do capitalismo: a medição, a externalização (ou objetivação) do cognoscível em relação ao conhecedor, para o controle das relações dos indivíduos com a natureza e entre aquelas em relação a esta, em especial a propriedade dos recursos de produção. Esse modo de conhecimento foi, pelo seu caráter e pela sua origem, eurocêntrico. Denominado racional, foi imposto e admitido no conjunto do mundo capitalista como a única racionalidade válida e como emblema da modernidade (SANTOS e MENESES, 2010, p. 86-87).

O eurocentrismo levou, segundo Quijano, todo o mundo a admitir que numa totalidade, o todo tem absoluta primazia determinante sobre todas e cada uma das partes e que, portanto, há uma e só uma lógica que governa o comportamento de todo e de todas e de cada uma das partes. As possíveis variantes do movimento da cada parte são secundárias, sem efeito sobre o todo e reconhecidas como particularidades de uma regra ou lógica geral do todo que a pertencem (SANTOS e MENESES, 2010, p. 94-95).

Por isso, a colonialidade para Dussel transformou o ‘Sul’ (espaço repleto de conhecimento e experiências) num terreno estéril pronto a ser preenchido pela razão imperial (SANTOS e MENESES, 2010, p. 23).

Desse modo, Ramón Grosfoguel assegura que o patriarcado europeu e as noções européias de sexualidade, epistemologia e espiritualidade foram exportadas para o resto do mundo através da expansão colonial, transformadas assim nos critérios hegemônicos que

⁴ Termo usado por Aníbal Quijano.

⁵ Homem branco, heterossexual, patriarcal, detentor de propriedade e cristão.



iriam racializar, classificar e patologizar a restante população mundial de acordo com uma hierarquia de raças superiores e inferiores (SANTOS e MENESES, 2010, p. 465). Por isso, ainda observa:

Estamos todos envolvidos num sistema-mundo capitalista que articula diferentes formas de trabalho de acordo com a classificação racial da população mundial; A matriz do poder colonial é um princípio organizador que envolve o exercício da exploração e da dominação em múltiplas dimensões da vida social, desde a econômica, sexual ou das relações de gênero, até as organizações políticas, estruturas de conhecimento, instituições estatais e agregados familiares (QUIJANO, 2000); Colonialidade e modernidade constituem duas faces da mesma moeda; O capitalismo é apenas uma das múltiplas e enredadas constelações da matriz de poder colonial do 'sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno europeu'. É importante, mas não a única. Para transformar o sistema-mundo capitalista é essencial destruir o histórico-estrutural heterogêneo da 'matriz de poder colonial do sistema-mundo' (SANTOS e MENESES, 2010, p. 466).

Para superar o padrão sistema-mundo europeu, Walter Mignolo, inspirado em pensadores como Glória Anzaldúa (1987) e José David Saldivar (1997), propõe um 'pensamento crítico de fronteira', cuja proposta é subsumir/redefinir a retórica de emancipação da modernidade, a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada (SANTOS e MENESES, 2010, p. 481).

As Constituintes Plurinacionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) apresentam um pensamento crítico de fronteira porque propõem um Estado Plurinacional, alicerçado na proposta do Buen Vivir/Bien Vivir, que na compreensão de Alberto Acosta, é uma reconstrução utópica de futuro, a partir da visão andina e amazônica, sob um viés inclusivo e coletivo, onde vários saberes se interconectam para obter uma transformação civilizatória (ACOSTA, 2016, p. 66). Além disso, sustentada em uma convivência cidadã, na diversidade e com harmonia com a Pachamama, a partir dos diversos valores culturais existentes no país e no mundo (ACOSTA, 2011, p. 9).

O Bem Viver, na perspectiva da cosmovisão dos povos e nacionalidades indígenas, propõe ultrapassar a ideia de alternativa ao desenvolvimento econômico capitalista/extrativista e ao progresso da modernidade. Seu projeto é de caráter descolonial,



como bem assinala a economista mexicana, Ana Esther Ceceña. Trata-se de uma proposta crítica contra a individualidade, contra a fragmentação e contra a perda de sentidos, que reivindica uma territorialidade comunitária não saqueadora, recuperadora de tradições e potencializadora de imaginários utópicos que sacodem todas as percepções da realidade e da história, e conduzem a um mundo em que cabem todos os mundos. Os referenciais epistemológicos colocados pela Modernidade como universais são deslocados, e as interpretações se multiplicam na busca de projetos de futuro sustentáveis, dignos e libertários (ACOSTA, 2016, p. 87).

Já Dussel propõe um diálogo intercultural Norte-Sul, por meio da ‘transmodernidade’. Concepção que tem por finalidade ultrapassar a versão eurocêntrica da modernidade, com o fim de concretizar o inacabado e incompleto projeto novecentista da descolonização da América Latina. Trata-se de um projeto que pretende enfrentar a proposta da modernidade centrada na Europa e imposta ao resto do mundo como um desenho global, através de múltiplas respostas críticas descoloniais, oriundas das culturas e lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo (SANTOS e MENESES, p. 487).

Na interpretação que Walter Mignolo faz de Dussel, a transmodernidade seria equivalente à ‘diversidade enquanto projeto universal’, que é o resultado do ‘pensamento crítico de fronteira’, enquanto intervenção epistêmica dos diversos subalternos (MIGNOLO, 2000).

Por isso, para Ramón Grosfoguel, as epistemologias subalternas poderiam fornecer, segundo a redefinição do conceito do pensador caribenho Édouard Glissant por Walter Mignolo (2000), uma ‘diversidade’ de respostas para os problemas da modernidade, conduzindo à ‘transmodernidade’ (SANTOS e MENESES, 2010, p. 480).

Contudo, propõe outra concepção, ‘diversidade anticapitalista descolonial universal radical’, que seria um aspecto universal concreto que constrói um universal descolonial, respeitando as múltiplas particularidades locais nas lutas contra o patriarcado, o capitalismo, a colonialidade e a modernidade eurocentrada, a partir de uma variedade de projetos históricos ético-epistêmicos descoloniais (SANTOS e MENESES, 2010, p. 487).



A concepção defendida por Mignolo, pelas Constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2009), por Dussel e por Grosfoguel interconectam-se, porque procuram refutar o universalismo do eurocentrismo moderno para reconhecer as particularidades dos povos originários.

4 A INSURGÊNCIA DOS POVOS OPRIMIDOS: O GIRO DESCOLONIAL E A CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO INTERCULTURAL

O padrão hegemônico da modernidade europeia está sendo questionado nas Constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2009), através de suas propostas de refundação de Estado, que deriva de um projeto de país consagrado no princípio do Buen Vivir/Vivir Bien, onde proclama os direitos da Pachamama (trata-se da natureza numa concepção biocêntrica), definindo um projeto de país que não se coaduna com a política desenvolvimentista do capitalismo, como bem registra Boaventura de Sousa Santos

Cuando, por exemplo, las Constituciones de Ecuador y Bolivia consagran el principio del buen vivir [Sumak Kawsay o Suma Qamanã] como paradigma normativo de la ordenación social y económica, o cuando la Constitución de Ecuador consagra los derechos de la naturaleza entendida según la cosmovisión andina de la pachamama, definen que el proyecto de país debe orientarse por caminos muy distintos de los que conducirán a las economías capitalistas, dependientes, extractivistas y agroexportadoras del presente (BALDI, 2015, p. 190).

Nessa perspectiva, o Bem Viver, segundo Alberto Acosta, “se transforma em ponto de partida, caminho e horizonte para desconstruir a matriz colonial que desconhece a diversidade cultural, ecológica e política” (ACOSTA, 2016, p. 83).

Percebe-se, assim, que a proposta do Bem Viver expõe para o mundo a obscuridade da modernidade (o outro lado da face do capitalismo) e de sua colonialidade do poder/saber e do ser. Enfim, trata-se de uma reação contra o mito da modernidade.

Diante disso, as Cartas Andinas propõem um Estado Plurinacional, cujo fim é o de obter um direito histórico. Proposição, que segundo Ileana Almeida rompe com o projeto uniformizador do Estado Moderno (que sustenta a sociedade capitalista como sistema único, fundado na falsa naturalização da família e da propriedade, e, mais tarde, da economia liberal) – (CUNHA FILHO e LEÃO VIANA, 2016, p. 183).





Ademais, segundo José Luiz Quadros de Magalhães, à medida que o Estado Plurinacional se desenvolve, novas formas de lidar com diferenças culturais emergem. Para além do embate entre universalistas e relativistas, a plurinacionalidade é fundada na certeza da incompletude de cada cultura, iluminando um diálogo aberto e inclusivo, pautado pelo mútuo reconhecimento, em oposição ao encobrimento (CUNHA FILHO e LEÃO VIANA, 2016, p. 197).

Catherine Walsh registra que as Constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2009) propõem lógicas, racionalidades e conhecimentos distintos, que fazem pensar o Estado e a sociedade de maneira, radicalmente, distinta. Tratar-se-iam de uma insurgência política e epistêmica que suscita novos caminhos – tanto para os povos indígenas e afros como para o conjunto da população (WALSH, 2008, p. 134).

Prosseguindo assinala Walsh

La propuesta del Estado Plurinacional há sido um componente central de las luchas y estrategias descolonizadoras de los movimientos indígenas en las últimas tres décadas, empezando com el movimiento katarista en Bolivia y algunos anos después tomando forma como elemento importante en las demandas del movimiento indígena ecuatoriano (2008, p. 142)

Raul Llasag Fernandez assinala que não há dúvida de que a proposta de refundação dos Estados, ou seja, a transformação dos Estados coloniais, capitalistas, patriarcais e monoculturais em Estados Plurinacionais e Interculturais como transição para uma nova forma de organização social, política e econômica nasce de setores, tradicionalmente, marginalizados, excluídos e invisibilizados e, em especial, dos movimentos indígenas, assim, tratam-se de propostas que superam a ideia de refundação do Estado (2014, p. 267).

A modernidade foi um período de irracionalidade, porque impôs contra os verdadeiros possuidores da América Latina, uma superioridade forjada, com o fim de obter riqueza. Para obter ouro e prata, a modernidade provocou o primeiro holocausto (indígena) e o epistemicídio dos povos originários. Além disso, propiciou a desumanização dos povos oprimidos, quando liquidou suas tradições, crenças, culturas, epistemologias, economias e



políticas (não estatais, mas existentes). Ademais, por meio da violência forçou os povos originários a submeter às regras de seu padrão europeu⁶.

Contudo, o projeto decolonial previsto nas Cartas Andinas (Equador e Bolívia) é no entender de Mignolo um pensamento que surge da experiência, nas fronteiras criadas pela expansão da Europa na diversidade (lingüística, religiosa, social, subjetiva, econômica e política). Por isso, é uma opção e não um dogma para usar com força (como foi visto desde as cruzadas coloniais cristãs até o liberalismo colonial, desde o leninismo e stalinismo ao neoliberalismo) - (SANTOS e MENESES, 2010, p. 180).

Por meio desse projeto, as Constituintes Andinas, inevitavelmente, suscita pautas necessárias à reflexão, inclusive, de que sua colonização possibilitou sua frágil representatividade no mundo (seu empobrecimento numa acepção ampla).

Assim, trata-se de um momento em que os povos originários andinos se fortalecem e não estão mais amedrontados para expor as marcas de sua herança colonial. Contudo, não aceitam com mais tranqüilidade a individualidade dos modernos, tampouco sua lógica hegemônica. Desse modo, propõem o Estado Plurinacional, alicerçado no paradigma do Buen Vivir/Vivir Bien, com o fim de sugerir outras perspectivas para a humanidade.

⁶ Homem heterossexual, patriarca, branco, detentor de propriedade e cristão.



5 CONCLUSÕES

A Europa Moderna enriqueceu por meio do saque que realizou na América Latina. A prata de Potosí e de Zacatecas permitiu o acúmulo de riqueza suficiente para a Europa vencer os Turcos em Lepanto. Além disso, permitiu o estabelecimento de manufaturas, que impulsionaram a revolução industrial. Ademais, favoreceu uma nova condição política a Europa, que de mundo periférico, passou a ser o Centro, como uma grande potência mundial.

A exploração da primeira colônia da modernidade foi perpetrada por meio da dominação/violência. Era tão chocante o que os europeus praticavam contra os colonos (índios), que Bartolomé de Las Casas questionava: “que direito possui a Europa para dominar e violentar as colônias”. Sua inquietação e sensibilidade não provocaram nos





européus nenhum incômodo, quiçá indignação. Vencia o discurso de Ginés de Sepúlveda, que sob o fundamento tautológico de superioridade do europeu sobre os povos originários legitimou todas as práticas abomináveis que a modernidade não quer recordar.

Além de usar de uma dominação/violência contra os povos originários, a Europa Moderna exigiu, através da arma e do canhão, que os colonizados usassem apenas o seu padrão de poder, de saber e de ser, subalternizando, inferiorizando, ridicularizando e invisibilizando todos os saberes, culturas, línguas, crenças, estruturas organizacionais e hierárquicas e costumes dos povos originários.

Desse modo, por meio do colonialismo e da colonialidade do poder, do saber e do ser a Europa disseminou seu padrão, que se tornou hegemônico e superior a qualquer outro. A ‘colonialidade do saber’ europeia seria a única permitida mundialmente, onde qualquer outro saber era descartado e não reconhecido. A ‘colonialidade do ser’ europeia foi perpetrada por um padrão, cuja característica teria que ser a do homem, branco, heterossexual, dono de propriedade e cristão.

Assim, o eurocentrismo levou todo o mundo a admitir que uma totalidade, o todo tem absoluta primazia determinante sobre todas e cada uma das partes e que, portanto, há uma e só uma lógica que governa o comportamento de todo e de todas e de uma das partes. As possíveis variantes do movimento de cada parte são secundárias, sem efeito sobre o todo e reconhecidas como particularidades de uma regra ou lógica geral do todo que a pertencem.

Diante disso, não foi suficiente para a modernidade saquear os bens dos territórios invadidos. Seu intuito era aniquilar o ‘Outro’ e tudo o que ele acreditava. A política de categorizar o ‘Outro’ a condição de inferioridade permitiu a desconstrução dos valores ancestrais dos povos originários, onde a desumanização foi o ponto central e contributivo para destruir o acervo ancestral dos povos oprimidos.

Como o padrão de poder, de saber e de ser da modernidade não dialoga com outros padrões, haja vista, que defende ser somente o seu o universal/superior e que os outros padrões são inferiores, portanto, inservíveis, surge algumas propostas que questionam a dominação europeia e a estadunidense⁷.

⁷ Os Estados Unidos, após Segunda Guerra Mundial, tornou-se uma potência política, extremamente, forte.



Assim, por meio do ‘Projeto Decolonial’ e da proposta do ‘Bem Viver’ as Constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2009) propõem descolonizar o saber e o ser, porque são problemas que mantêm e reproduzem subjetividades e conhecimentos e que são mantidos por uma economia que alimenta as instituições, os argumentos e os consumidores.

Ademais, a proposta do Bem Viver é uma crítica contra a individualidade, contra a fragmentação e contra a perda de sentidos, que reivindica uma territorialidade comunitária não saqueadora, recuperadora de tradições e potencializadora de imaginários utópicos que sacodem todas as percepções da realidade e da história, e conduzem a um mundo em que cabem todos os mundos. Os referenciais epistemológicos colocados pela Modernidade como universais são deslocados e as interpretações se multiplicam na busca de projetos de futuro sustentáveis, dignos e libertários

Através do ‘pensamento crítico fronteiriço’, Walter Dignolo propõe redefinir a retórica de emancipação da modernidade, a partir das cosmovisões e epistemologias do subalterno, localizadas no lado do oprimido e explorado da diferença colonial, rumo a uma luta de libertação descolonial em prol de um mundo capaz de superar a modernidade eurocentrada.

Já Enrique Dussel, por meio da proposta da transmodernidade, pretende concluir o inacabado e incompleto projeto novecentista da descolonização da América Latina. Além disso, tem por finalidade enfrentar a proposta da modernidade centrada na Europa e imposta ao resto do mundo como um desenho global, através de múltiplas respostas críticas descoloniais, oriundas das culturas e lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados de todo o mundo.

Ramón Grosfoguel propõe a ‘diversidade anticapitalista descolonial universal radical’, que seria um aspecto universal concreto que constrói um universo descolonial, respeitando as múltiplas particularidades locais nas lutas contra o patriarcado, o capitalismo, a colonialidade e a modernidade eurocentrada, a partir de uma variedade de projetos históricos ético-epistêmicos descoloniais.

As propostas críticas contra o padrão hegemônico europeu têm por objetivo demonstrar que as potências mundiais não entendem, tampouco respeitam as particularidades de ‘Outros’. Nessa dialética o opressor continua impondo suas ‘verdades’, sob a ameaça da arma e do canhão.



Entretanto, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), confirmando o que muitos críticos do mito da modernidade defendem, revelaram para o mundo a cicatriz da colonização europeia. Por isso, propuseram uma refundação de Estado, por meio da instituição do Estado Plurinacional, onde se almeja alicerçar um projeto decolonial crítico, amparado na ideia em construção do Bem Viver. Desse modo, a plurinacionalidade tem por finalidade obter um direito histórico de romper com o projeto uniformizador do Estado Moderno. Ademais, se pauta na certeza da incompletude de cada cultura, onde desencadeia um diálogo aberto e inclusivo, pautado no mútuo reconhecimento, em oposição ao encobrimento. Trata-se de uma proposta que tem sido um componente central nas lutas descolonizadoras dos povos oprimidos, porque as Constituições Andinas (Equador e Bolívia) levantam suas insurgências e questionam ‘que direito uma potência econômica mundial tem de explorar o meu território, violentar-me, saquear meus bens, patentear minha fauna e flora, exigir seu padrão de saber e de ser, subalternizando e inferiorizando o meu e ainda me empobrecer’.



REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir en el camino del post desarrollo: una lectura desde la Constitución de Montecristi**, Quito, Fundación Friedrich Ebert, p. 5-37, 2010.

BALDI, César. **Novo constitucionalismo latino americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas**. In Wolkmer, Antonio Carlos; Correias, Oscar (Organizadores). *Crítica Jurídica na América Latina*, México, p. 90-207, 2013.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino americano**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015, 262 p.

CLAVERO, Bartolomé. **Estado plurinacional: aproximação a um novo paradigma constitucional americano**. In Baldi, César Augusto (Coordenador). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 111-131, 2015.

CLAVERO, Bartolomé; MAMANI, Carlos. **Derechos de la madre tierra en médios no indígenas: America Latina em movimento**. Quito, ano XXXVI, II época, n. 479, p. 10-12, 2012.

DUSSEL, Enrique. **Meditações anticartesianas sobre a origem do antidiscurso filosófico da modernidade**. In Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (Organizadores). *Epistemologias do Sul*. São Paulo, Cortez, p. 341-391, 2010.

_____. **O encobrimento do outro: 1492 a origem da modernidade**. Petrópolis, Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução: José Laurênio de Melo, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968.

_____. **Pele negra: máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira, Salvador, EDUFBA, 2008.

FERNANDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transición: Ecuador y Bolivia**, v. 9, n. 1, Belo Horizonte, Meritum, p. 295-319, 2014.

FILHO, Clayton M. Cunha; LEÃO, João Paulo Saraiva Viana. **A Bolívia no século XXI: Estado Plurinacional, mudança de elites e (pluri) nacionalismo**. In Filho, Clayton M. Cunha; Leão, João Paulo Saraiva Viana (Organizadores). 1. ed. Curitiba, Appris, 2016.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre, LPM, 2011.

GARAVITO, César Rodrigues. **O impacto do novo constitucionalismo: os efeitos dos casos sobre os direitos sociais na America Latina**. In Baldi, César Augusto





(Coordenador). Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 87-109, 2015.

GARCÉS, Fernando. **Estado-nación y Estado plurinacional: o cuando lo mismo no es igual**. In Baldi, César Augusto (Coordenador). Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul. 1ª edição, Belo Horizonte, Fórum, p. 427-445, 2015.

GARGARELLA, Roberto. **Constitucionalismo latino americano: a necessidade prioritária de uma reforma política**. In Ribas, Luiz Otávio (Organizador). Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível. São Paulo, Expressão Popular, p. 9-19, 2014. Disponível em: <http://www.plebiscitoconstituente.org.br/sites/default/files/material/livro%20juridico%20constituente%20exclusiva%20202014.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

_____. **El nuevo constitucionalismo latino americano: promessas e interrogantes**. In Baldi, César Augusto (Coordenador). Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 58-85, 2015.

_____. **Pensando sobre la reforma constitucional en américa latina**. In Garavito, César Rogrigues (Organizador). El derecho en America Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires, Siglo Veintiuno, p. 88-107, 2011.

GROSGOUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**. In Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (Organizadores). Epistemologias do Sul. São Paulo, Cortez, p. 455-488, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de Montecristi**. In Centro de investigadores ciudad y observatório de la cooperación al desarrollo. Debates sobre cooperação y modelos de desarrollo: perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Quito, Gabriela Weber, p. 83-102, 2011.

_____. **El mandato ecológico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales em la nueva constitución**. In Acosta, Alberto; Martínez, Esperanza (Organizadores), Quito, Abya Yala, 2009.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **El buen vivir o la disolución de la Idea del progreso**. Rojas, Mariano (Coordenador). La medición del progreso y del bienestar: propuestas desde América Latina, México, Foro consultivo e científico e tecnológico de México, 2011.

_____. **La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa**. Revista Utopia y Práxis Latinoamericana, Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y teoría social de estudios sociológicos y antropológicos, ano 16, n. 53, 2011.



MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Constituição x democracia: a alternativa plurinacional boliviana.** In Baldi, César Augusto (Coordenador). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o sul.* 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 360-372, 2015.

MEDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latino americano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Revista Derecho e Ciências Sociais**, La Plata, Argentina, n. 3, p. 3-23, 2010. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/191.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina: la derecha la izquierda y la opción decolonial**, ano I, n. 2, p. 251-270, 2009.

MUNÕZ, Daniel Eduardo Flórez. **Tres modelos explicativos de las tensiones entre constitucionalismo y democracia en América Latina.** Munõz, Daniel Eduardo Florez, *Revista Jurídica Mario Alario D’Filippo*, vol. V, n. 9, p. 159-168, 2013.

PRADA, Raúl. **Deconstruir el Estado y refundar la sociedad: socialismo comunitário y Estado plurinacional.** In Lang, Mirian; Santillana, Alejandra (Organizadoras). *Democracia, participación y socialismo: Bolivia, Ecuador y Venezuela.* Quito, 2010, p. 69-86. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/170/democracia-participación-y-socialismo-bolivia-ecuador-venezuela.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2015.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina.** In Lander, Edgardo (Organizador). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latino americanas*, Buenos Aires: CLACSO, p. 201-246, 2000.

_____. **Colonialidade do poder e classificação social.** In Santos, Boaventura Sousa; Meneses, Maria Paulo (Organizadores). *Epistemologias do Sul.* São Paulo, Cortez, p. 84-126, 2010.

RIBAS, José Vieira. O novo constitucionalismo latino americano: paradigmas e contradições. Ribas, José Vieira *et al.* **Revista Quaestio Iuris**, vol. 06, n. 02, 2013.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El constitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008.** Quito, Abya Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** In Santos, Boaventura de Souza; Meneses, Maria Paula (Organizadores). 1. ed. Coimbra, Edições Almedina S/A, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **La refundación del Estado e los falsos positivos.** In Baldi, César Augusto. *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul.* 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 179-211, 2015.

SHIVA, Vandana. **Democracia de la tierra y los derechos de la naturaleza.** In Acosta, Alberto; Martínez, Esperanza (Organizadores). *La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política.* Quito, Abya Yala, 2011.





SIEDER, Rachel. **Pueblos indígenas y derecho (s) en América Latina**. In Garavito, César Rodríguez (Organizador). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*, Buenos Aires, Siglo Veintiuno, p. 303-322, 2011.

TAPIA, Luis. **Considerações sobre o Estado plurinacional**. In Baldi, César Augusto (Coordenador). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 481-501, 2015.

TORRES, Nelson Maldonado. **A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade**. In Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (Organizadores). *Epistemologias do Sul*. São Paulo, Cortez, p. 398-438, 2010.

UPRIMMY, Rodrigo. **Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos**. In Garavito, César Rodríguez (Organizador). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires, Siglo Veintiuno, p. 109-138, 2011.

VAL, Eduardo Manuel; Bello, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino americano**. Val, Eduardo Manuel; Bello, Enzo (Organizadores). *Caixas do Sul*, Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. **Constitucionalismo y descolonización: aportes al nuevo constitucionalismo latino americano**. In Baldi, César Augusto. *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 215-224, 2015.

_____. **Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia**. In Verdum, Ricardo (Organizador). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Instituto de Estudos Socioeconômicos, Brasília, p. 151-166, 2009.

VICIANO, Roberto. DAMAU, Rubén Martínez. **Se puede hablar de um nuevo constitucionalismo latino americano como corriente doctrinal sistematizada?** p. 1-23, 2011. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

VICIANO, Roberto; DAMAU, Rubén Martínez *et al.* **La naturaleza emancipadora de los procesos constituyentes democráticos. Avances y retrocesos**. In *Por una asamblea constituyente: una solución democrática a la crisis*. Madri, Sequitor, p. 13-28, 2012.

_____. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano**. In Corte Constitucional do Ecuador. *El nuevo constitucionalismo en América Latina*, Quito, p. 9-44, 2010. Disponível em: <<http://www.direito.ufg.br/up/12/o/34272355-nuevo-constitucionalismo-en-america-latina.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.



_____. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino americano. **Revista General de Derecho Público Comparado**, n. 9, p. 307-328, 2011.

_____. **La Constitución democrática, entre el neoconstitucionalismo y el nuevo constitucionalismo**, p. 63-82, 2013.

_____. Los procesos constituyentes latino americanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, Puebla, n. 25, 7-29, 2010.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico: reflexiones en torno a Brasil y Ecuador**. In Baldi, César Augusto (Coordinador). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 343-356, 2015.

_____. **Interculturalidad, Estado, Sociedade: luchas (des)coloniales de nuestro época**. Quito, Abya Yala, 2009.

WILHELMI, Marco Aparicio. **Ciudadanías intensas: alcances de la refundación democrática en las constituciones de Ecuador y Bolivia**. In Baldi, César Augusto (Coordinador). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 459-478, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar. **Crítica jurídica na América Latina**. In Wolkmer, Antonio Carlos, Correias, Oscar (Organizadores), Aguascalientes, CENEJUS, 2013, 1365 p.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina, **Revista NEJ**, vol. 18, n. 2, p. 329-342, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Peters. **Constitucionalismo latino americano: tendências contemporâneas**. In Wolkmer, Antonio Carlos; Melo, Milena Peters, Curitiba, 2013.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In Garavito, César Roberto (Organizador). *El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*, Buenos Aires, Siglo Veintiuno, p. 139-184, 2011.

_____. **Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista**. In Baldi, César Augusto (Coordinador). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. 1. ed. Belo Horizonte, Fórum, p. 35-57, 2015.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **La pachamama y el humano**. 1. ed. Buenos Aires, Madres de Plaza de Mayo, 2011.

